



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 27/04/2016 – ITEM 49

#### RECURSO ORDINÁRIO

TC-001133/001/10

**Recorrentes:** Associação Hospitalar Santa Casa de Lins e Waldemar Sândoli Casadei - Ex-Prefeito do Município de Lins.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Lins à Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, relativa ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época) e Gilson Roberto Bossonaro (Dirigente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Sr. Gilson Roberto Bossonaro à devolução da quantia repassada a título de taxa de administração, corrigida monetariamente desde o recebimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-14.

**Advogados:** Danilo Gustavo Pereira, Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

#### RELATÓRIO

Aprecio, nesta oportunidade, Recursos Ordinários interpostos pela Associação Hospitalar Santa Casa de Lins e por Waldemar Sandoli Casadei, Ex-Prefeito Municipal de Lins, contra acórdão proferido pela E. 2ª Câmara, publicado no DOE de 31/05/14<sup>1</sup>.

Aquele Colendo Colegiado julgou irregular parte da prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2009

---

<sup>1</sup> Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

pela Prefeitura de Lins à aludida Associação, com a determinação de devolução do montante de R\$ 1.612.183,25, relativo à parcela destinada ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde e ao Programa de Saúde da Família, e de R\$ 286.938,49, referente ao pagamento de taxa de administração, totalizado R\$ 1.899.121,74.

Inconformados, tanto a entidade quanto o Ex-Chefe do Executivo Municipal interpuseram recursos.

A Associação defendeu que o convênio que originou a prestação de contas analisada foi elaborado sob a vigência da Lei Federal nº 10.507/02, a qual assegurava a possibilidade de contratação por vínculo indireto.

Sustentou, ainda, que a comprovação dos gastos foi demonstrada durante a instrução e que os objetivos do convênio foram executados a contento, não se constatando desvio de finalidade ou malversação do dinheiro público.

Já o Ex-Prefeito alegou que a condenação imposta teria sido excessiva e desproporcional, já que os serviços objeto do convênio foram efetivamente prestados.

Asseverou que as despesas administrativas originaram-se da própria execução do convênio, sendo a taxa necessária para cobrir despesas operacionais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Acrescentou que a operacionalização do Programa de Saúde da Família pela Santa Casa de Lins, dada a sua especialidade no setor, seria menos oneroso aos cofres públicos, mesmo com a cobrança de taxa administrativa.

ATJ e SDG opinaram pelo conhecimento dos recursos.

No mérito, ATJ pelo não provimento, enquanto que SDG propôs o provimento parcial, excluindo da condenação a devolução das despesas relativas ao Programa de Saúde da Família e de Agentes Comunitários.

D. MPC após manifestação nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no DOE de 08/02/14.

É o relatório.

LB



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO PRELIMINAR

O acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 31/05/14 e os recursos interpostos, por partes legítimas, no dia 11/06/14. Portanto, respeitado o prazo do artigo 57 da Lei Complementar 709/93, deles conheço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO DE MÉRITO

A transferência de recursos com a finalidade precípua de custear gastos com pessoal para exercício de funções comuns e atreladas ao cotidiano do Poder Público, como é a contratação de agentes para o Programa Saúde da Família, contraria a regra geral de investidura no serviço público, consoante disposto no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal.

Contudo, considerando que os valores repassados a esse título no presente caso foram empregados para remunerar serviços efetivamente prestados, determinar sua devolução implicaria impingir prejuízo à entidade, além de causar enriquecimento ilícito por parte da Administração Municipal.

Por outro lado, não tenho como acolher as justificativas genéricas ofertadas em relação à inserção de custos a título de despesas operacionais e administrativas, já que o repasse só pode contemplar o custo efetivo para atendimento das demandas a serem realizadas em seu cumprimento, sendo, portanto, incabível eventual remuneração à entidade.

E, em se tratado de custo operacional, é imprescindível que as respectivas despesas estejam



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

documentalmente comprovadas para que se proceda ao respectivo reembolso, o que não ocorreu no presente caso.

Nessa conformidade, acompanhando a manifestação de SDG e sem oposição do D. MPC, **voto pelo provimento parcial dos Recursos Ordinários interpostos, apenas para afastar a condenação de devolução da quantia de R\$ 1.612.183,25, relativa ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde e do Programa de Saúde da Família, mantendo-se os demais fundamentos e determinações do v. aresto combatido.**

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
Substituto de Conselheiro